



PROJETO DE LEI Nº 421 DE 25 <sup>de</sup> 2018 *50 Setembro de 2018*

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 10 12 2018  
*[Signature]*  
Secretário

**Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência física, mental ou visual no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Artigo 1º - Ficam isentos da carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braille, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiências físicas, mentais ou visuais, enquadrados nesta lei.

Artigo 2º - Faram jus ao à isenção do ICMS as pessoas com deficiência física, mental e visual relacionadas e enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - acidente vascular cerebral – AVC;
- II - traumatismo crânioencefálico – TCE;
- III - paralisia cerebral;
- IV - síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitas que afetam o sistema nervoso central);
- V - traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);
- VI - não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);
- VII - amputados;
- VIII - politraumatizados;
- IX - deficiente auditivo e visuais;
- X - patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



PCdoB

DEPUTADA ESTADUAL  
**Isaura  
Lemos**

Parágrafo único - As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral, terão prioridades na isenção de que trata a presente lei.

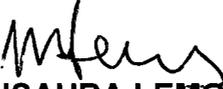
Artigo 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Artigo 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

  
**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



DEPUTADA ESTADUAL  
**Isaura  
Lemos**

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca ampliar as condições das pessoas com deficiência, a equipamentos que facilitem e auxiliem suas vidas no cotidiano, ampliando suas condições de aprendizado, acesso ao mercado de trabalho dentre outros benefícios que são restringidos por conta da deficiência.

Não obstante, algumas pessoas, por vários motivos, são privadas desse direito. As pessoas com deficiência física, mental ou visual têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para as atividades do cotidiano.

As pessoas com deficiência de qualquer tipo acabam sofrendo certa discriminação, diante das poucas políticas públicas que favorecem a inclusão no meio social.

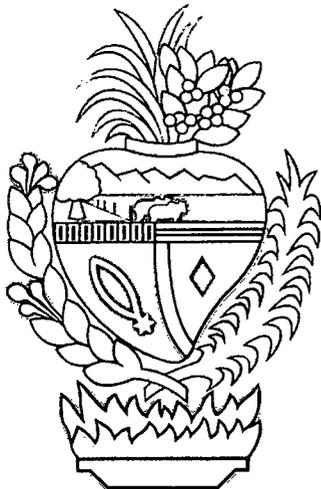
O Poder Público não pode se omitir diante de tantas dificuldades. Sabemos que esses equipamentos, tais como: cadeira de roda, prótese, aparelhos auditivos, aparelhos ortopédicos e outros, possuem um alto valor, como também, uma carga tributária que impossibilita sua aquisição por pessoas com deficiências de baixa renda, que é o caso da grande maioria.

Diante tais fatos, apresento a presente proposta visando ampliar os benefícios as pessoas com deficiência no Estado de Goiás, ampliando a inclusão dessas pessoas no anseio social.

Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso Estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2018004521**

Autuação: 10/10/2018

Projeto: 421 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

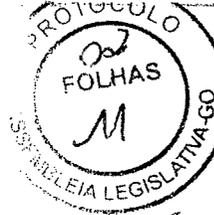
Autor: DEP. ISaura LEMOS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA DO ICMS SOBRE EQUIPAMENTOS DE ADAPTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E LOCOMOÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU VISUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





PROJETO DE LEI Nº 123 DE 25 DE 2018 setembro de 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUDICIA  
EREDACÃO  
Em 10/09/18  
Isaura Lemos  
Secretário

**Dispõe sobre a isenção da carga tributária do ICMS sobre equipamentos de adaptação, acessibilidade e locomoção para pessoas com deficiência física, mental ou visual no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Artigo 1º - Ficam isentos da carga tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, os equipamentos de adaptação, acessibilidade, locomoção, livros em Braille, equipamentos da tecnologia da informação para pessoas com deficiências físicas, mentais ou visuais, enquadrados nesta lei.

Artigo 2º - Faram jus ao à isenção do ICMS as pessoas com deficiência física, mental e visual relacionadas e enquadradas nas seguintes hipóteses:

- I - acidente vascular cerebral – AVC;
- II - traumatismo crânioencefálico – TCE;
- III - paralisia cerebral;
- IV - síndromes, tumores e diagnósticos (adquiridos ou congênitas que afetam o sistema nervoso central);
- V - traumáticos (acidentes, paraplégicos e tetraplégicos);
- VI - não traumáticos (esclerose múltipla, mielites inespecíficas e outras etiologias que atingem o sistema nervoso central);
- VII - amputados;
- VIII - politraumatizados;
- IX - deficiente auditivo e visuais;
- X - patologias ortopédicas e reumatológicas com acometimento motor severo.



Parágrafo único - As pessoas com deficiência que adquiram suas patologias em virtude de acidente do trabalho ou laboral, terão prioridades na isenção de que trata a presente lei.

Artigo 3º - Será exigido no ato da compra, documento comprobatório emitido por profissional devidamente habilitado para exercer atividade na área médica.

Artigo 4º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação dessa lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca ampliar as condições das pessoas com deficiência, a equipamentos que facilitem e auxiliem suas vidas no cotidiano, ampliando suas condições de aprendizado, acesso ao mercado de trabalho dentre outros benefícios que são restringidos por conta da deficiência.

Não obstante, algumas pessoas, por vários motivos, são privadas desse direito. As pessoas com deficiência física, mental ou visual têm esse direito restrito pela falta de condições financeiras para obterem os equipamentos necessários para as atividades do cotidiano.

As pessoas com deficiência de qualquer tipo acabam sofrendo certa discriminação, diante das poucas políticas públicas que favorecem a inclusão no meio social.

O Poder Público não pode se omitir diante de tantas dificuldades. Sabemos que esses equipamentos, tais como: cadeira de roda, prótese, aparelhos auditivos, aparelhos ortopédicos e outros, possuem um alto valor, como também, uma carga tributária que impossibilita sua aquisição por pessoas com deficiências de baixa renda, que é o caso da grande maioria.

Diante tais fatos, apresento a presente proposta visando ampliar os benefícios as pessoas com deficiência no Estado de Goiás, ampliando a inclusão dessas pessoas no anseio social.

Neste sentido, por se tratar de medida de fundamental importância para resguardar os direitos desses cidadãos em nosso Estado, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem a presente proposição.

Sala das sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.

**ISAURA LEMOS**  
Deputada Estadual  
Líder do PCdoB